



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 10 / 10 / 2001  
Rubrica

232

Processo : 10660.000573/98-37  
Acórdão : 202-13.080  
Recurso : 110.990

Sessão : 10 de julho de 2001  
Recorrente : ENGEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Ana Neyla Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Adolfo Montelo.

cl/



**Processo** : 10660.000573/98-37  
**Acórdão** : 202-13.080  
**Recurso** : 110.990

**Recorrente** : ENGEL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos transcrever, na íntegra:

“Contra a empresa ENGEL – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado em 30/07/98 o Auto de Infração de fl. 01, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor total de **R\$23.165,36** (vinte e três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), pelo atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de outubro a dezembro/94, janeiro a dezembro/95 e janeiro a dezembro/96, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 02/03, e do Demonstrativo de fl. 04.

Inconformada, a contribuinte, por meio de procuradores habilitados (doc. fl. 43), apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 37/42, instruída com os elementos de fls. 44/127, onde solicita a nulidade do AI em pauta, argumentado, em resumo, que:

1) em 28/05/98, antecipando-se à Fiscalização, apresentou uma denúncia espontânea na ARF/Alfenas pela ausência de DCTF do período de 10/95 a 12/96, embora todos os tributos tenham sido recolhidos em época oportuna;

2) todavia, em 03/06/98, houve um despacho da DRF/VGA, recebido pela recorrente em 01/07/98, não acolhendo a denúncia espontânea; contudo, em 17/06/98, foram enviados à impugnante, pela ARF/Alfenas, os recibos de entrega das DCTF daqueles períodos, comprovando a regularidade da apresentação; não se conformando com referida decisão, 30/07/98, antes que fosse lavrado o AI, protocolou recurso na ARF/Alfenas, a fim de que fosse



Processo : 10660.000573/98-37  
Acórdão : 202-13.080  
Recurso : 110.990

revista a decisão da DRF, uma vez que feria dispositivo legal e contrariava inúmeras decisões de Tribunais Superiores;

3) contudo, em 11/08/98, recebeu o AI sob a alegação de que o recurso interposto estaria prejudicado em virtude do AI já ter sido lavrado;

4) ao contrário do que afirma a DRF/VGA, o *caput* do art. 138 do CTN aplica-se *in totum* à presente situação, tendo em vista que é expresso que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade do contribuinte, quando é acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo; quando não for o caso, isto é, quando a multa incide apenas pelo inadimplemento da obrigação acessória, como nesta hipótese, a denúncia espontânea excluirá a multa com muito mais razão; isto porque não houve qualquer prejuízo à Receita Federal, vez que os tributos já haviam sido quitados na época devida, como demonstram os DARF em anexo;

5) engana-se também a decisão da DRF/VGA, que indeferiu o pedido da recorrente baseado na denúncia espontânea, ao afirmar que não houve o pagamento do principal; pelo contrário, todos os tributos foram pagos na época oportuna e a recorrente só estava inadimplente em relação à obrigação acessória de entrega das declarações.

Para reforçar seus argumentos, a interessada transcreve ementas de Acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, a impugnante requer que o órgão recursal da Receita Federal dê provimento ao presente recurso para: a) considerar legal a denúncia espontânea realizada pela requerente nos termos do art. 138 do CTN; b) declarar sem efeito o despacho proferido em 03/06/98 pela DRF/VGA, que determinava à Fiscalização o lançamento imediato da multa, através de AI; c) declarar quitados todos os impostos e/ou contribuições relacionados nas DCTF, em face dos respectivos comprovantes de pagamentos realizados na época oportuna, cujas cópias seguem em anexo, determinando a baixa no débito constante no Aviso de Cobrança nº 98034729, de 07/07/98; d) declarar nulo o AI em tela."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da peticionante, dando o lançamento por totalmente procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000573/98-37  
Acórdão : 202-13.080  
Recurso : 110.990

A atuada interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança, com o fim de ser dispensada da comprovação do depósito recursal, determinado pela Medida Provisória nº 1.621-30/97, e suas reedições posteriores, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância. A Medida Liminar, exarada em 18/03/99, foi a seu favor.

Na petição recursal são repisados todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10660.000573/98-37  
**Acórdão** : 202-13.080  
**Recurso** : 110.990

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

É o objeto do presente processo a imposição de multas por entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Como seu argumento de defesa, a petionante arrima-se no fato de que a entrega das declarações, mesmo atempada, deu-se espontaneamente, assim, a sua atitude configuraria a denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária.

O tratamento desta questão, de há muito, vem sendo expressado de maneira uniforme pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea quando da entrega extemporânea da DCTF. A inobservância da norma fixadora do prazo para o sujeito passivo cumprir a obrigação acessória é considerada como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte, por isso, regra de conduta formal, que não se confunde com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Em julgamento do REsp nº 246979/PR, o Relator, Ministro José Delgado, assevera que:

“As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo”.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/02-0.833, que entendeu não ser possível a interpretação extensiva do artigo 138 do CTN, para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias. Assim, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinente, cabível a exigência da multa por atraso na entrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10660.000573/98-37  
**Acórdão** : 202-13.080  
**Recurso** : 110.990

Nesse passo, com arrimo nas manifestações reiteradas do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA